DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2625/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7570/2018
PROTOCOLO	: 1915028
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CARTA CONTRATO N.20/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018
CONTRATADO	: NASSER SAFA AHMAD-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REME
VALOR INICIAL	: R$ 178.764,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização da **Carta Contrato n. 20/2018**, celebrada entre Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Nasser Safa Ahmad - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis (achocolatado, açúcar, amido de milho, arroz, biscoito e outros), parar atender a merenda escolar dos alunos da REME, bem como da **execução financeira** da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2018 e à Ata de Registro de Preços n. 4/2018, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n. 699/2019** (pç. 48, fls. 719-721), acostado ao TC/6985/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 1944/2019** (pç. 18, fls. 116-119), pela **regularidade** da formalização da Carta Contrato n. 20/2018, bem como de sua Execução Financeira.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18469/2019** (pç. 21, fls. 122-123), opinando pela **regularidade** da formalização da carta contrato e de sua execução financeira.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização da Carta Contrato n. 20/2018 e sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CARTA CONTRATO N. 20/2018

A Carta Contrato n. 20/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 18, fl. 118):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 178.764,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 178.764,40
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 22.424,18)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 156.340,22
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 156.340,22
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 156.340,22

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 17, fl. 114), firmado em 19/8/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência, Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Carta Contrato n. 20/2018 (pç. 6, fls. 34-35) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Carta Contrato n. 20/2018** celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Nasser Safa Ahmad - ME**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS